HABEAS CORPUS Nº 503.054 - SP (2019/0099042-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO CARLOS WEIS - SP100187
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	VALDINEI ALTINO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **VALDINEI ALTINO DE OLIVEIRA,** em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na origem, constata-se o indeferimento do pedido de indulto para sentenciado pelo crime de tráfico privilegiado.

O TJSP negou provimento ao agravo em execução:

> "Tráfico - Condenação - pedido de absolvição - Impossibilidade autoria e materialidade devidamente comprovadas — Desclassificação para o crime de liso Impossibilidade - Redução maior pelo benefício do §4" do artigo 33 da Lei de Drogas Impossibilidade Regime mais brando - Impossibilidade Substituição da pena corporal por restritiva de direitos Impossibilidade - Negado provimento ao apelo"

Neste *writ*, alega a defesa que a vedação constitucional não abrange o tráfico na forma privilegiada, razão pela qual é cabível o indulto no presente caso, aliado ao tempo de prisão provisória e da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

Requer, liminarmente e no mérito, a aplicação do art. 1º, XV, do Decreto n. 8.615/2015.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida.

Ademais, a matéria pleiteada em liminar confunde-se com o mérito. Para preservação do princípio da colegialidade, não é recomendável que seja deferida tutela de urgência que se confunde com o mérito da pretensão formulada no *habeas corpus* (HC 306.389/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 14.10.2014; HC 306.666/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 13.01.2014; HC 303.408/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 15.09.2014; HC 296.843/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24.06.2014).

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Devidamente instruídos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator